



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.782, DE 2011.

Altera o § 2º do art. 9º do Decreto-lei 4.657, de 4 e setembro de 1942 – Lei de Introdução ao Código Civil.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado ELISEU PADILHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Carlos Bezerra que visa alterar o § 2º do art. 9º da Lei de Introdução ao Código Civil para dispor que a obrigação resultante de contrato será regida pela lei de escolha das partes.

Como justificativa, o autor argumenta que “o atual Direito pátrio, não se vislumbra a possibilidade de as partes, ao firmar um contrato internacional, escolherem a lei que irá reger as obrigações assumidas naquele instrumento. Daí que diversos problemas ocorrem nos casos em que haja elementos que guardem relação com mais de um Estado tais como o país do local da execução da obrigação, a nacionalidade das partes, a localização do bem objeto de transação e outros. Essa norma deve ser, portanto, alterada e adaptada às necessidades que se coadunam com as práticas econômicas globalizadas. Nesse passo, julgamos ser de bom alvitre estabelecer, na Lei

de Introdução ao Código Civil, que as cláusulas contratuais referentes aos acordos internacionais devem ser regidas segundo a vontade das partes”.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucional e jurídico a proposição em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro. Também foram observadas as normas regimentais e de técnica legislativa.

Em boa hora é o projeto de lei que acabará com esse impasse do Direito Internacional Privado já ultrapassado nos outros países onde há tempos prevalece a manifestação de vontade das partes e as práticas costumeiras.

A redação da antiga Lei de Introdução ao Código Civil nº 3.071/16, revogada pelo Decreto-lei 4.657/42, determinava que “regulará, **salvo estipulação em contrário**, quanto à substância e aos efeitos das obrigações, a lei do lugar, onde forem contraídas” (art. 13). A atual redação do dispositivo em questão significa um enorme retrocesso da nossa legislação internacional uma vez que exclui a possibilidade de escolha das partes pela lei que regerá suas obrigações contratuais.

Não é razoável que assim seja, afinal, o contrato nada mais é do que um acordo de vontades. Tal como é hoje redigida, a regra do § 2º do art. 9º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro permite que as partes escolham o local de celebração do contrato como uma forma indireta de escolher o local onde as obrigações se constituem e a lei que regerá a relação entre as partes. Esse malabarismo implica custos e eventualmente deslocamentos por diversas jurisdições. Fica claro, portanto, que o nosso sistema não impede a escolha da lei aplicável, mas apenas dificulta essa escolha. Seria mais simples, mais direito e mais coerente com a vida contemporânea deixar esse artificialismo de lado e autorizar que as partes escolham diretamente a lei que regerá seu contrato, tal como era antes da vigência do Decreto-lei 4.657/42. A lei do local onde as obrigações se constituem (*lex fori*) só deve reger o contrato quando não houver eleição expressa da lei aplicável.

Essas considerações colocam a autonomia privada de volta no centro do regime jurídico das relações contratuais de direito internacional privado.

“É imprescindível no estudo das obrigações, onde se insere o contrato, uma breve referência ao princípio da autonomia da vontade. Amílcar de Castro, antes de abordar o sistema da autonomia da vontade, formula uma advertência preliminar, no sentido de que “é preciso não perder de vista que, a respeito de contratos, funcionam

disposições de três espécies: imperativas, facultativas e supletivas”. O sistema de autonomia da vontade preconiza que as partes contratantes elegem a lei para reger o ato. A doutrina aponta unanimemente seu nascimento, no século XVI, quando Dumoulin, apelou para o elemento – vontade individual – para demonstrar que a comunidade existente entre esposos domiciliados em país de direito costumeiro abrangia também os bens situados no âmbito do direito escrito”. (RODAS, João Grandino. “Contratos Internacionais”, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009, p. 41).

Para o ilustre civilista Sílvio de Salvo Venosa. “A declaração de vontade é elemento essencial do negócio jurídico. É seu pressuposto. Quando não existir pelo menos aparência de declaração e vontade, não podemos sequer falar de negócio jurídico. A vontade, sua declaração, além de condição e validade, constitui elemento do próprio conceito e, portanto, da própria existência do negócio jurídico”. (VENOSA, Sílvio de Salvo. “Direito Civil”, 10ª edição, São Paulo: Ed. Atlas, 2010, pág. 345).

Cabe então indagar qual o alcance da autonomia da vontade nos contratos internacionais. Irá ela até uma norma criada pelas partes sob medida para o seu contrato?

O jurista Luiz Olavo Baptista esclarece que no direito internacional, o significado é de liberdade para escolher a lei aplicável ao contrato, ou seja, de localizarem-no em determinado sistema jurídico, dentro o qual terão, novamente a autonomia da vontade para estabelecer o conteúdo do contrato. (BAPTISTA, Luiz Olavo. “A Vida dos Contratos Internacionais”, São Paulo: Editora Print Quick, p. 52).

Esse é o entendimento adotado pela doutrina majoritária, nacional e estrangeira, bem como pela Corte Internacional de Justiça. Mais uma vez quero parabenizar o autor pelo bom senso de corrigir essa distorção em nossa legislação civil e contribuir para a solução dos conflitos em conformidade com as normas internacionais costumeiras.

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do Projeto de lei nº 1.782/11 e, no mérito, pela aprovação.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2011.

Deputado ELISEU PADILHA

Relator